



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002186-96.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERONALDO SILVA SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47718

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0002186-96.2025.8.26.0041

Agravante: Eronaldo Silva Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Helio Narvaez

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – Inadmissibilidade. Relatório Conjunto de Avaliação com relevantes aspectos desfavoráveis. Histórico prisional conturbado. Faltas disciplinares de natureza grave. Longa pena a cumprir. Ausência do requisito subjetivo – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ERONALDO SILVA SOUZA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 01/15).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 96/101).

Mantida a decisão (fls. 102), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 112/116).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com o indeferimento do pedido de progressão de regime, insurge-se o agravante requerendo a reforma da r. decisão, aduzindo preencher os requisitos legais para a concessão do benefício.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado cumpre pena total de **setenta e três anos e cinco meses de reclusão, em regime fechado**, pelos crimes de homicídio qualificado (três vezes), posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e sequestro e cárcere privado, roubo circunstanciado e motim de presos (fls. 24/32).

O MM. Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado, após a realização de exame criminológico, houve por bem indeferi-lo em decisão fundamentada, por entender que o agravante não preenche o requisito subjetivo para o recebimento do benefício, notadamente em virtude do parecer desfavorável da diretoria da unidade prisional, da gravidade dos crimes e considerável pena a cumprir (fls. 88/90).

O “Relatório Conjunto de Avaliação” do agravante apresentou parecer conclusivo desfavorável à obtenção da progressão de regime, constando que o sentenciado *“o reeducando é reincidente, registra diversos procedimentos internos disciplinares em seu desfavor, dentre eles destacamos, desobediência, apreensão de entorpecentes, posse de aparelho de telefonia celular por 04 (quatro) vezes, motim/rebelião, dentre outros, além de uma extensa movimentação carcerária em diversas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso”*, motivos a indicar, portanto, ser precoce a

concessão do benefício (fls. 53).

Nesse sentido, o sentenciado apresenta registro recente de envolvimento com organização criminosa (fls. 70), demonstrando que ainda não possui mérito pessoal para receber o benefício em questão.

Tais circunstâncias, aliadas à gravidade concreta dos crimes pelos quais o agravante foi condenado, a longa pena a cumprir (término de pena previsto para o ano de 2072) e aos demais elementos de convicção trazidos aos autos, revelam não ser recomendável a concessão da progressão de regime.

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo, necessária a manutenção do agravante no regime atual para absorver a terapêutica penal e demonstrar amadurecimento pessoal e mérito à concessão dos benefícios.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo em execução.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora